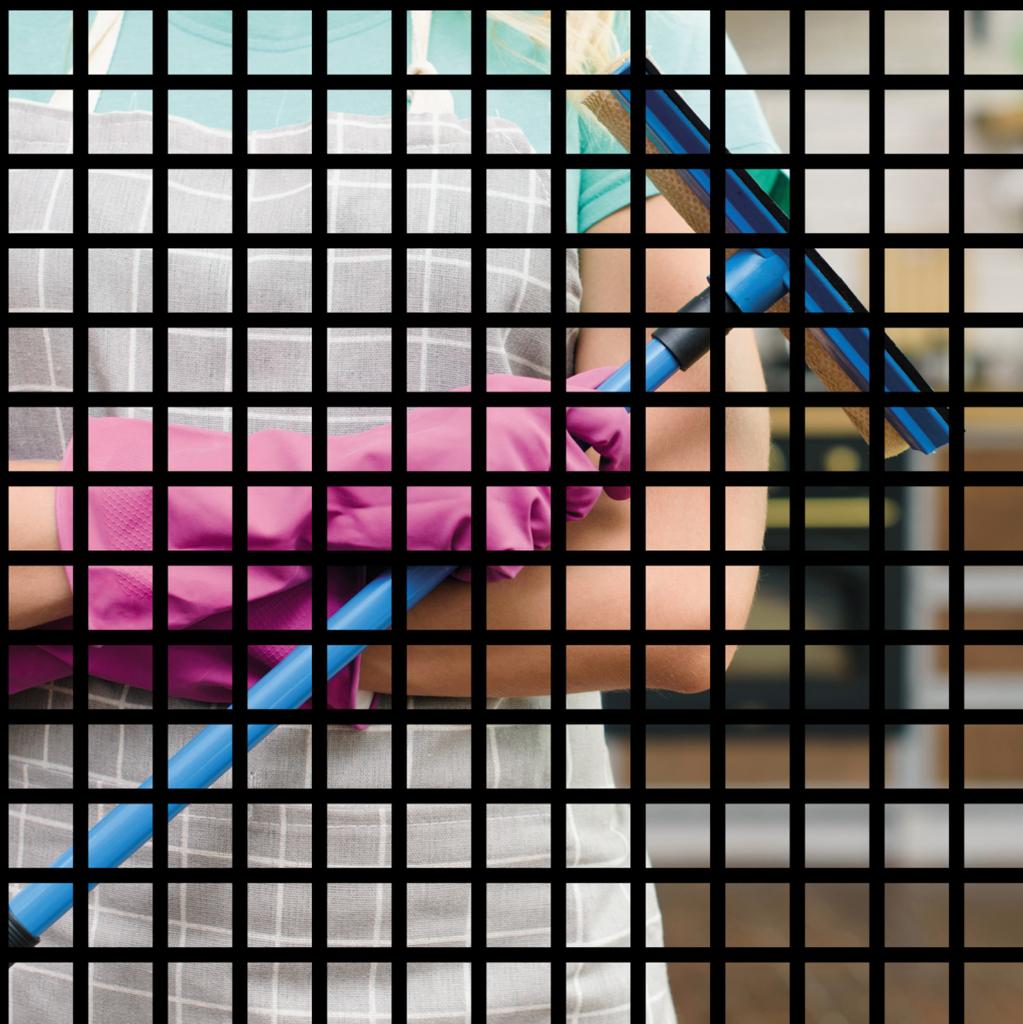


# O CONTRATO DE SERVIÇO DOMÉSTICO

DO PERÍODO EXPERIMENTAL AO TEMPO DE TRABALHO



Cláudia Campos

■ O CONTRATO ■ ■ ■ ■ ■  
DE SERVIÇO DOMÉSTICO  
DO PERÍODO EXPERIMENTAL AO TEMPO DE TRABALHO

Título  
**O contrato de serviço doméstico**  
**Do período experimental ao tempo de trabalho**

Autora  
**Cláudia Campos**

Editor  
**NovaCausa**  
Edições Jurídicas

**NOVA CAUSA**  
EDIÇÕES JURÍDICAS

Braga, Portugal  
[www.novacausa.net](http://www.novacausa.net)

ISBN  
978-989-8515-85-8

Design  
**Vitor Duarte**  
[vitorduartedesign.blogspot.com](http://vitorduartedesign.blogspot.com)

Impressão e Acabamento  
**Manuel Barbosa & Filhos, Lda**

© 2020, fevereiro  
NovaCausa, Edições Jurídicas

A reprodução, total ou parcial, desta obra, por fotocópia ou qualquer outro meio, mecânico ou electrónico, sem prévia autorização dos autores e do editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.

Cláudia Campos

■ O CONTRATO ■ ■ ■ ■ ■  
DE SERVIÇO DOMÉSTICO  
DO PERÍODO EXPERIMENTAL AO TEMPO DE TRABALHO

**NOVA CAUSA**  
EDIÇÕES JURÍDICAS

## ■ ÍNDICE

Nota Prévia .....	11
Nota da Autora .....	13
Lista de Siglas e Abreviaturas .....	15
Introdução .....	17
Capítulo I: A especialidade do trabalho doméstico subordinado .....	25
1. Caracterização do trabalho doméstico .....	27
2. O regime jurídico especial (e discriminatório?) .....	31
Capítulo II: O Período Experimental .....	39
Capítulo III: O Tempo de Trabalho .....	47
1. Período normal de trabalho – 40 ou 44 horas? .....	50
2. Tempo de trabalho efetivo .....	54
3. Cálculo do período normal de trabalho em termos médios .....	62
4. Intervalo de descanso .....	63
5. Descanso diário .....	64
6. Descanso semanal obrigatório .....	65
7. Feriados .....	66
8. Trabalho Noturno .....	68
9. Registo do tempo de trabalho .....	68
Considerações Conclusivas .....	71
Referências Bibliográficas .....	77

## ■ INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico é uma categoria laboral historicamente discriminada no plano jurídico<sup>1</sup>. Em Portugal, assume a natureza de um contrato especial de trabalho<sup>2</sup> regulado pelo DL n.º 235/92, de 24 de outubro, diploma que dificilmente se compreenderia e aceitaria em outros domínios, atendendo a que nunca a tutela desta categoria de trabalhadores, parte importante do trabalho assalariado no mundo, foi – pelo menos – equivalente à dos restantes trabalhadores<sup>3</sup>.

A reflexão jurídica nesta temática é fundamental, principalmente num tempo de claro consenso acerca da desproteção jurídica e social a que estes trabalhadores estão sujeitos. Foi, aliás, nesse sentido, que a OIT lançou, em 2010, a discussão sobre o trabalho doméstico, que culminou com a adoção da Convenção n.º 189, a qual representa um contributo substancial para a presença destes sujeitos no debate público<sup>4</sup>.

Perante a impossibilidade de criar um contributo acerca de todo o diploma, procedemos à delimitação das matérias a abordar. Optamos pela discussão de “um dos temas mais debatidos no moderno direito laboral<sup>5</sup>”,

---

<sup>1</sup> JUAN I. ORSINI, “Protección del embarazo y la maternidad de las trabajadoras domésticas”, *Revista Derecho del Trabajo*, n.º 4, año II, 2013, pp. 115-154 [116].

<sup>2</sup> Sobre os contratos especiais de trabalho em Portugal, *vd.*, PALMA RAMALHO, *Tratado de direito do trabalho. Parte IV – Contratos e Regimes Especiais*, Almedina, Coimbra, 2019.

<sup>3</sup> OIT, *Domestic workers across the world: Global and regional statistics and the extent of legal protection*, Geneva, 2013, in <http://www.ilo.org>. Nos EUA, as trabalhadoras domésticas não têm direito ao pagamento de trabalho suplementar e, em regime de alojamento, são excluídas da regulação do tempo de trabalho, exclusões difíceis de justificar, GUY DAVIDOV, “Setting Labour Law’s Coverage: Between Universalism and Selectivity”, *Oxford Journal of Legal Studies*, n.º 3, vol. 34, 2014, pp. 543-566 [544, 557].

<sup>4</sup> Assim, MANUEL ABRANTES, “Les travailleurs domestiques en Europe: que disent les chiffres?”, *Revue Internationale du Travail*, n.º 2, vol. 153, 2014, pp. 245-265 [245] e um “conjunto histórico de normas internacionais destinadas a melhorar as condições de trabalho de dezenas de milhões de trabalhadores”, in Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de abril de 2016, sobre trabalhadoras domésticas e prestadoras de cuidados na UE (2015/2094(INI)).

<sup>5</sup> ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 547.

o tempo de trabalho, por ser não só fundamental no ramo do Direito do Trabalho, mas também controverso<sup>6</sup>, com a complexidade que lhe é conhecida<sup>7</sup>.

Com efeito, a centralidade que o tempo de trabalho ocupa na regulação das relações laborais é inegável, já que é um dos objetivos mais importantes da legislação laboral<sup>8</sup>, para além de ser uma matéria vista como determinante em reformas sociais e laborais<sup>9</sup> em períodos de crise económica<sup>10</sup>.

A falta de reflexão em Portugal a respeito do trabalho doméstico assalariado é de tal forma evidente que se estende desde o legislador, à doutrina e à jurisprudência. Desta forma, tentaremos contornar este facto analisando de forma primordial, ainda que não exclusiva, o caso de Espanha. A escolha por este país prende-se pela tendência de um incremento rápido e significativo deste tipo de trabalho e por ser o país europeu com maior número de trabalhadores domésticos, cuja realidade social e económica é próxima da portuguesa<sup>11</sup>.

---

<sup>6</sup> MARIA F. R. ALVES ESTEVEZ, *A evolução legislativa sobre o tempo de trabalho em Portugal – desde 1990 à actualidade*, UAL, 2013, p. 16.

<sup>7</sup> JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 650.

<sup>8</sup> SIMON DEAKIN e GILLIAN S. MORRIS, *Labour Law*, 6ª ed., Hart Publishing – Oxford and Portland, Oregon, 2012, p. 322.

<sup>9</sup> MARIA F. R. ALVES ESTEVEZ, *op. cit.*, p. 12.

<sup>10</sup> Pense-se no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica assinado em 2011 por Portugal e a CE, o FMI e o BCE. As alterações ao tempo de trabalho, além de significativas, de suscitarem dúvidas quanto a sua compatibilidade com a CRP, mais não são que adaptações da “actividade empresarial às variações económicas sem o aumento dos custos laborais inerentes”, CATARINA CARVALHO, “A organização e a remuneração dos tempos de trabalho: em especial o banco de horas”, *Direito e Justiça (volume especial) – Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier*, Universidade Católica Editora, Lisboa, vol. I, 2015, pp. 443-504 [444].

Nestes períodos, o setor do trabalho doméstico é particularmente vulnerável, OIT, *Decent work for domestic workers*, International Labour Conference, 2010, p. 53.

<sup>11</sup> ELENA DESDENTADO DAROCA, “La nueva regulación del trabajo doméstico cinco años después. Un análisis crítico”, *RDS*, n.º 75, 2016, pp. 47-73 [48]. Em 2011, este país alterou a lei do con-

O regime legal do trabalho doméstico inscrito no DL 235/92 permanece em vigor há 27 anos, sem alterações de relevo<sup>12</sup>. Com efeito, as normas do referido diploma foram pensadas para uma progressiva equiparação do regime do trabalho doméstico à lei geral, a qual, à época era a LCT.

Sucede que, na ausência de intervenção por parte do legislador, o diploma manteve-se incólume às sucessivas alterações legislativas ao regime geral que foram ocorrendo: desde a LCT, ao CT2003 e ao atual CT. É neste ponto que reside, em nosso ver, uma questão central e que em muito dificulta a tarefa interpretativa do jurista e do aplicador do Direito. Referimo-nos ao comando do art. 9.º do CT, cuja previsão é a aplicação aos contratos de trabalho especiais<sup>13</sup> das regras do CT, desde que “compatíveis com a sua especificidade”.

Com esta formulação normativa, subsistem dúvidas sobre qual é o regime a aplicar aos diferentes preceitos, ou seja, saber se as normas em matéria de tempo de trabalho fazem parte daquele elenco de regras gerais do CT aplicáveis aos contratos com regime especial. A doutrina questiona, caso a resposta seja afirmativa, quando é que a regulamentação especial deve afastar estas regras gerais<sup>14</sup>, análise que convoca forçosamente o casuísmo das situações e que impõe cuidado acrescido na articulação de regimes<sup>15</sup>.

---

trato de trabalho doméstico, motivada pela Convenção n.º 189, ainda que sem retificação. A meta foi a de aproximar as condições laborais do setor às dos restantes trabalhadores, ELENA DESDENTADO DAROCA, “Las reformas de la regulación del trabajo doméstico por cuenta ajena en España”, *Investigaciones Feministas*, n.º 1, vol. 7, 2016, pp. 129-148 [129]. Por igual caminho seguiu na América Latina, o Uruguai, a Costa Rica e a Argentina.

<sup>12</sup> Declaração de Retificação n.º 174/92, de 31 de outubro e DL n.º 88/96, de 3 de julho.

<sup>13</sup> São uma manifestação da diversidade normativa do ordenamento jurídico-laboral, LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho*, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 93.

<sup>14</sup> CATARINA CARVALHO, “A regulamentação nacional do tempo de trabalho e o direito comunitário: omissões e incompatibilidades”, *QL*, n.º 27, 2006, pp. 33-59 [39].

<sup>15</sup> PALMA RAMALHO, *Tratado de direito do trabalho. Parte II – Situações laborais individuais*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 106

Atendendo ao que foi dito, há um conjunto de inquietações que se colocam: quais são as especificidades do trabalho doméstico que sustentam a sua especialidade atualmente? Como proceder à interpretação de um diploma estático perante os avanços que foram ocorrendo na lei geral? Qual é o regime do tempo de trabalho a aplicar aos trabalhadores domésticos em Portugal? Interrogações que têm subjacente saber, afinal, qual é o quadro jurídico e normativo aplicável ao trabalho doméstico realizado em Portugal de forma subordinada e assalariada<sup>16</sup>.

Estas questões servem de mote à leitura crítica do DL 235/92 que aqui levaremos a cabo, não sem antes delimitar o próprio conceito de trabalho doméstico, uma vez que, não raras vezes, a referência ao trabalho doméstico levanta alguns equívocos.

Neste sentido, com a menção ao trabalho doméstico não pretendemos referir-nos ao trabalho doméstico não remunerado, realizado pelas pessoas que em sua casa habitam, geralmente mulheres<sup>17</sup>. Também não conflui com o trabalho doméstico realizado por empresas de limpeza<sup>18</sup>. É, sim, sobre uma relação de trabalho subordinado<sup>19</sup>, assalariado e pro-

---

<sup>16</sup> A dúvida não é nova, repete-se, aliás, com especial acuidade, quando o tema são os contratos de trabalho especiais e a (des) conformidade com a lei geral do trabalho, *vd.*, NUNES DE CARVALHO, "O art. 9.º do Código de Trabalho e a situação laboral dos treinadores desportivos", *Revista de Desporto & Direito*, n.º 25, 2011, pp. 7-58 [11].

<sup>17</sup> Referimo-nos ao conceito de "dupla jornada de trabalho", amplamente estudado, cujo significado se deve à cumulação do trabalho com tarefas domésticas, SILVIA FEDERICI, *Revolución en punto cero. Trabajo doméstico, reproducción y luchas feministas*, Traficantes de sueños, Madrid, 2013, p. 83. Também BRIDGET ANDERSON, "Just another job? Paying for domestic work", *Gender and Development*, n.º 1, vol. 9, 2001, pp. 25-33 [26] e M. C. CUEVA PUENTE, "Mujer, igualdad y trabajo doméstico", in *Igualdad de Género y Relaciones Laborales*, coord. B. Quintanilla Navarro/ F. Valdés Dal-Ré, Ministerio del trabajo y inmigración, Madrid, 2008, pp. 387-403 [387-391]

<sup>18</sup> "As entidades empregadoras são diferentes, bem como o tipo de atividades realizadas", MARIANA RAMOS, *Serviço doméstico: perfil das empregadas domésticas e necessidades das famílias empregadoras*, ISCTE, 2013, p. 22.

<sup>19</sup> Este fator não deve ser desprezado, devido à resistência histórica do Direito do Trabalho em incorporar o trabalho doméstico. Desenvolveremos este tópico *infra*.

blemas inerentes, designadamente em matéria de organização e duração do tempo de trabalho, sem prejuízo de outras considerações, mormente em matéria de período experimental e igualdade e não discriminação no trabalho.

O esquema sequencial a utilizar será o de, na primeira parte, proceder a uma breve caracterização do setor, seguido de uma análise dos pressupostos acerca da especialidade do regime, e dedicar a segunda ao estudo do tempo de trabalho, passando pela análise do período experimental, do PNT, dos intervalos de descanso diários, entre outros, refletindo criticamente sobre as normas de direito da UE e a sua possível aplicação.

Assim, este trabalho propõe-se ser um instrumento – nunca um fim – clarificador, ou, pelo menos, auxiliar, das dúvidas que o regime, a nosso ver, profundamente desatualizado e nunca inequívoco, do trabalho doméstico causa, na esperança de poder motivar o estudo e reflexão jurídica sobre este contrato especial de trabalho e, ainda, porque não, contribuir para romper com o manto de invisibilidade jurídico que sobre ele recai.